



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: 76 DE 20/10/2017

**ASSUNTO: Projeto de Lei.
Obrigatoriedade ensino primeiros
socorros e simulações de incêndio
aos alunos do ensino fundamental II
e ensino médio das escolas públicas
e particulares do Município de
Jacareí. Impossibilidade.**

Autor do Projeto de Lei: Vereador Abner de Madureira.

PARECER Nº 498 – METL –SAJ- 10/2017

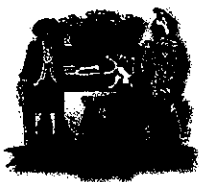
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Abner de Madureira, com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros e simulações de incêndio aos alunos de escolas públicas e particulares do Município de Jacareí.

Vale dizer que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos já emitiu parecer em três projetos semelhantes, que foram arquivados (Processo nº. 069 de 28/04/2014- Parecer nº. 120-METL- 08/2014, Processo nº. 126 de 17/08/2015- Parecer nº 232-METL- 08/2014).

Já com relação ao Processo nº. 179 de 22/10/2015, Parecer nº. 320- METL- 10/2015, mencionado o projeto de lei possuía exatamente o mesmo objetivo, qual seja, o de incluir noções de primeiros socorros como atividade pedagógica de complementação curricular nas Escolas, tendo sido arquivado também.

CONSIDERAÇÕES

É notória a importância do ensino de primeiros socorros nas escolas, pois qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento, se mostraria mais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

calma diante de uma possível situação de emergência, tomando assim as providências necessárias.

Cabe ressaltar que todos os projetos mencionados foram arquivados, assim como este também deverá ser, por criar obrigações/atribuições para o Poder Executivo/ Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º).

FUNDAMENTAÇÃO

Dessa forma, existe claramente uma indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, pois obriga o Poder Executivo a implantar tais cursos, sendo que há desobediência ao que preceitua os artigos 2º¹ da Constituição Federal e artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí e Regimento Interno respectivamente:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (g.n)

(...)”.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Contudo, diante de tamanha importância do tema e, por se tratar de uma excelente iniciativa, sugerimos que seja feita por Indicação ao Poder Executivo, que é o poder competente para deflagrar projeto de lei nesta seara.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e **salvo melhor entendimento**, opinamos, portanto, por seu **arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno**.

Contudo, caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 27 de outubro de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 76/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que estabelece a obrigação de escolas, públicas e privadas, do município, oferecerem treinamento para socorro e simulações de incêndio. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento. Sugestão de indicação.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 498 – METL – SAJ – 10/2017 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, o projeto em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade, atinente a flagrante mácula de iniciativa, pelo que merece ser ARQUIVADO.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo à Presidência o **ARQUIVAMENTO** do projeto, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, reitero a recomendação a fim de que o proponente encaminhe, via INDICAÇÃO, o teor do projeto ao ilustríssimo Prefeito para que, se entender cabível, apresente a respectiva propositura ou implemente a medida ali veiculada.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 27 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico